

§ 2º O cessionário ou o locador terão a preferência de aquisição do imóvel retomado pelo Poder Público na forma do § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos sociais e econômicos para sua qualificação como beneficiário do PMCMV e demais exigências estabelecidas em ato regulamentar do Poder Executivo federal.

§ 3º O direito de preferência previsto no § 2º deste artigo caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, a aceitação integral à proposta apresentada pela instituição financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) contratou, desde 2009, mais de R\$3,5 milhões de unidades habitacionais nas suas duas primeiras fases. O programa já se consagrou como a principal iniciativa do governo federal no campo da política habitacional da história.

Objetivando-se evitar que sejam desvirtuados os objetivos sociais do PMCMV, estabelece-se o período de dez anos de vedação de venda, cessão, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização da moradia recebida. Trata-se de medida de justiça, uma vez que são escassos os recursos públicos para a política habitacional e eles devem ser direcionados para as famílias que realmente deles necessitam.

Tem também este projeto de Lei o objetivo de coibir o maior grotesco dos desvios de finalidade, ou seja, o aluguel do imóvel recebido do poder público. O beneficiário recebe o benefício sem necessitar, sem a necessidade de se estar lá morando, mesmo efetuando somente pagamentos simbólicos, cobre de famílias necessitadas valores de alugueis que, além de tudo, permitem a apropriação indevida de lucro financeiro.

Ao garantir a preferência ao locatário, o projeto incentiva, inclusive, a denúncia por parte da família lesada, que, se possuir condições econômicas que permitam a sua inclusão no programa, serão beneficiadas.

A intenção mor do legislador é o de se preservar a finalidade social da aplicação do recursos, e buscando-se evitar a exploração imobiliária com o direito à moradia.

Em face da evidente repercussão social deste projeto de lei, conta-se, desde já, com o pleno acolhimento de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB/MS